***Procedimentos para Regularização dos Usos de Recursos Hídricos de Minas Gerais***

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, com um fulcro nos incisos I e IV, do art. 12, da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no art. 9º do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, determina que:

Art. 1º − Esta Instrução de Serviço – IS – se aplica ao Igam, inclusive suas Unidades Regionais de Gestão das Águas – Urgas –, às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – e à Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri , da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Art. 2º −Os procedimentos descritos nesta IS devem ser aplicados e cumpridos nos processos de outorga de direito de uso da água, sejam elas emitidas de forma individual ou coletiva, bem como para as intervenções emergenciais em recursos hídricos.

Art. 3º −Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua divulgação no sítio eletrônico da Semad.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

**Marcelo da Fonseca**

Diretor-Geral do Igam

[1. APRESENTAÇÃO 5](#_Toc37086302)

[2. DA REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS 6](#_Toc37086303)

[**2.1 Do domínio das águas** 6](#_Toc37086304)

[**2.2 Dos usos sujeitos à outorga no âmbito do Estado de Minas Gerais** 6](#_Toc37086305)

[**2.3 Dos usos considerados insignificantes** 7](#_Toc37086306)

[**2.3.1 Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004** 7](#_Toc37086307)

[**2.3.2 Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010** 8](#_Toc37086308)

[**2.4 Dos usos isentos de outorga** 8](#_Toc37086309)

[**2.5 Do Registro do Uso Legal** 9](#_Toc37086310)

[**2.6 Da autorização para perfuração de poços tubulares** 11](#_Toc37086311)

[**2.7 Das outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor** 13](#_Toc37086312)

[3. DOS MODOS DE USO 17](#_Toc37086313)

[**3.1 Do lançamento de efluentes** 17](#_Toc37086314)

[**3.2 Usos isentos de outorga** 18](#_Toc37086315)

[**3.2.1 Da Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água** 18](#_Toc37086316)

[**3.2.2 Das acumulações consideradas insignificantes, após a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 17 de junho de 2019** 18](#_Toc37086317)

[4. DO INÍCIO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS 19](#_Toc37086318)

[**4.1 Da solicitação de outorga** 19](#_Toc37086319)

[**4.1.1 Da alteração do processo de outorga** 20](#_Toc37086320)

[**4.1.2 Da formalização de um único processo por intervenção** 20](#_Toc37086321)

[**4.1.3 Da reorientação de processos** 20](#_Toc37086322)

[**4.2 Da solicitação de renovação de outorga** 21](#_Toc37086323)

[**4.3 Da solicitação de retificação de outorga** 21](#_Toc37086324)

[**4.4. Da solicitação de outorga preventiva** 22](#_Toc37086325)

[**4.5. Da solicitação de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica** 23](#_Toc37086326)

[**4.6 Da Intervenção Emergencial** 23](#_Toc37086327)

[5. DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS 25](#_Toc37086328)

[6. DAS TAXAS CORRESPONDENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA 27](#_Toc37086329)

[7. DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS REFERENTE AOS PROCESSOS DE OUTORGA 28](#_Toc37086330)

[8. DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL 30](#_Toc37086331)

[**8.1 Empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental** 30](#_Toc37086332)

[**8.2 Empreendimentos ou atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS** 30](#_Toc37086333)

[9. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTRO DE USOS INSIGNIFICANTES 31](#_Toc37086334)

[10. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTROS DE ISENTOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS 31](#_Toc37086335)

[11. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ÁGUA SUPERFICIAL 31](#_Toc37086336)

[**11.1 Da vazão de referência** 31](#_Toc37086337)

[**11.2 Do limite máximo outorgável** 32](#_Toc37086338)

[**11.3 Da análise da disponibilidade hídrica** 33](#_Toc37086339)

[**11.4 Do balanço hídrico** 34](#_Toc37086340)

[12. DOS PRAZOS, CONDICIONANTES E SISTEMA DE MONITORAMENTO ESTABELECIDOS PARA A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS 35](#_Toc37086341)

[**12.1 Dos Prazos** 35](#_Toc37086342)

[**12.1.1** **Da vigência** 35](#_Toc37086343)

[**12.1.2** **Do prazo para início das intervenções** 36](#_Toc37086344)

[**12.2 Das condicionantes e sistemas de monitoramento estabelecidos para a outorga** 36](#_Toc37086345)

[**12.3 Dos Sistemas de Monitoramento de Intervenções** 37](#_Toc37086346)

[**12.3.1 Da implantação de sistema de medição para monitoramento de corpos de água superficial** 37](#_Toc37086347)

[**12.3.2 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais** 38](#_Toc37086348)

[**12.3.3 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos subterrâneos** 38](#_Toc37086349)

[**12.3.4 Do monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais e subterrâneos** 39](#_Toc37086350)

[**12.3.4.1 Da periodicidade da medição de vazão captada e fluxo residual** 39](#_Toc37086351)

[**12.3.4.2 Da periodicidade da medição de nível estático** 39](#_Toc37086352)

[**12.3.4.3 Do armazenamento e disponibilização dos dados** 39](#_Toc37086353)

[**12.3.5 Da instalação do sistema de medição** 40](#_Toc37086354)

[DA OUTORGA COLETIVA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS 42](#_Toc37086355)

[13. DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO 42](#_Toc37086356)

[**14.1 Da Comunicação** 42](#_Toc37086357)

[**14.2 Da Publicação** 42](#_Toc37086358)

[**14.3 Do Acompanhamento dos processos** 43](#_Toc37086359)

[14. DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO SOBRE DECISÕES EM PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS 43](#_Toc37086360)

[**15.1 Dos Pedidos de Reconsideração** 43](#_Toc37086361)

[**15.1.1 Da apresentação do pedido de reconsideração** 44](#_Toc37086362)

[**15.1.2 Da análise do pedido de reconsideração** 44](#_Toc37086363)

[**15.2 Dos Recursos** 45](#_Toc37086364)

[**15.2.1 Da apresentação do recurso** 45](#_Toc37086365)

[**15.1.2 Da análise do recurso** 46](#_Toc37086366)

[**15.1.2.1 Das preliminares** 46](#_Toc37086367)

[**15.1.2.2 Da análise** 46](#_Toc37086368)

[**15.3 Das regras para pedidos apresentados por terceiros** 47](#_Toc37086369)

[15. DA RENÚNCIA AO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS 47](#_Toc37086370)

[16. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO 47](#_Toc37086371)

[**17.1. Decreto 47.705, de 05 de setembro de 2019** 47](#_Toc37086372)

[**17.1.1 Dos documentos exigíveis na formalização do processo** 48](#_Toc37086373)

[**17.2. Portaria Igam nº 48, de 2019** 48](#_Toc37086374)

[**17.2.1 Do protocolo dos documentos** 48](#_Toc37086375)

[**17.2.2 Da comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação** 48](#_Toc37086377)

[**17.2.3 Da prorrogação das outorgas vigentes** 49](#_Toc37086378)

[**17.2.4 Monitoramento** 49](#_Toc37086379)

**17.3.** **Resolução Conjunta Semad/IEF/Igam/Feam nº 3.063/2021, Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 3.064/2021..............................................................................................................................................49**

[**ANEXO I**](#_Toc37086380) 53

[**Modelo Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração**](#_Toc37086381) 53

[**ANEXO II**](#_Toc37086382) 55

[**Modelo Análise Preliminar do Recurso**](#_Toc37086383) 55

[**ANEXO III**](#_Toc37086384) 56

[**Planilha de Monitoramento de Vazão**](#_Toc37086385) 56

# APRESENTAÇÃO

A presente IS tem por objetivo padronizar os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, considerando a publicação do Decreto nº 47.705, de 05 de setembro de 2019, e da Portaria Igam nº 48, de 05 de outubro de 2019.

O Decreto nº 47.705 2019, e a Portaria Igam nº 48 2019, são resultados de um trabalho desenvolvido pelas equipes técnicas do Sisema, que ao longo do ano de 2018 e 2019 revisaram os procedimentos, metodologia, critérios e normas que estavam sendo aplicadas para solicitação, análise e concessão de outorga de direito de uso da água, sejam elas emitidas de forma individual ou coletiva, e para intervenções emergenciais em recursos hídricos.

O trabalho realizado culminou na elaboração de uma nova normativa com objetivo de inovação, modernização e racionalização dos procedimentos para solicitação, análise e concessão de outorga de direito de uso da água, tornando o processo de regularização de recursos hídricos mais eficiente.

Em razão de todas as inovações trazidas pelo Decreto nº 47.705/2019, e pela Portaria Igam nº 48, de 2019, faz-se necessária a edição desta IS para fins de alinhamento e uniformização dos procedimentos a serem adotados na aplicação prática da referida norma pelos órgãos e entidades do Sisema.

Desta forma, todas as instruções, orientações e notas orientativas que tratam de recursos hídricos[[1]](#footnote-1), assim como seus adendos e retificações, expedidas até a presente data deixam de ser aplicáveis a partir da entrada em vigor do Decreto nº 47.705, de 2019, e da Portaria Igam nº 48, de 2019, exceto:

* Notas técnicas expedidas pelo Igam, referentes à regulação de uso de recursos hídricos;
* Instrução de Serviço Conjunta Semad/Igam nº 02/2015;
* Orientação Sisema nº 06/2017;
* Instrução de Serviço Sisema nº 03/2019;
* Instrução de Serviço Sisema nº 04/2019.

# DA REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Conforme disposto na Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, as regularizações dos usos de recursos hídricos serão autorizadas pelos seguintes atos:

* Outorga de direito de uso de recursos hídricos;
* Cadastro de uso insignificante;
* Cadastro de usos isentos de outorga.

## **2.1 Do domínio das águas**

A Constituição da República dividiu entre a União e os Estados o domínio da água, da seguinte forma:

* São bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;
* São bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

Um mapa interativo que informa a dominialidade (estadual ou da União) dos principais rios do Brasil pode ser acessado por meio Portal do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos[[2]](#footnote-2) ou na IDE-Sisema[[3]](#footnote-3). Serão considerados como de domínio estadual, os rios que não possuam classificação quanto à sua dominialidade.

A quem solicitar a outorga:

* As outorgas em águas de domínio do Estado são obtidas junto ao Igam (Lei nº 13.199, de 1999);
* As outorgas em águas de domínio da União são emitidas pela Agência Nacional de Águas (Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000).

## **2.2 Dos usos sujeitos à outorga no âmbito do Estado de Minas Gerais**

Estão sujeitas à outorga de direito de uso pelo Poder Público estadual, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, as intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, a montante ou a jusante do ponto de interferência, os seguintes modos de usos:

* Captação ou derivação em um corpo de água;
* Explotação de água subterrânea;
* Construção de barramento ou açude;
* Construção de dique ou desvio em corpo de água;
* Rebaixamento de nível de água;
* Construção de estrutura de transposição de nível;
* Construção de travessia rodoferroviária;
* Lançamento de efluentes em corpo de água;
* Retificação, canalização ou obras de drenagem;
* Transposição de bacias;
* Aproveitamento de potencial hidroelétrico;
* Sistema de remediação para águas subterrâneas contaminadas;
* Dragagem em cava aluvionar;
* Dragagem em corpo de água para fins de extração mineral;
* Outras intervenções que alterem regime, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

## **2.3 Dos usos considerados insignificantes**

Os critérios de enquadramento dos usos considerados insignificantes são definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG. Atualmente encontram-se vigentes nas seguintes Deliberações Normativas a respeito dos usos insignificantes:

### **2.3.1 Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004**

De acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n° 09, de 16 de junho de 2004, para as Circunscrições Hidrográficas – CH – SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rio Jucuruçu e Rio Itanhém (Figura 01) são consideradas como usos insignificantes as seguintes intervenções:

* Captação ou derivações de águas superficiais com vazão máxima de 0,5 litro/segundo
* Acumulações em volume máximo de 40.000 m³.

Para o restante do Estado, consideram-se como insignificantes:

* Captação ou derivações de águas superficiais com vazão máxima de 1,0 litro/segundo
* Acumulações em volume máximo de 5.000 m³.

No caso de captações subterrâneas, tais como, poços manuais, surgências e cisternas, são consideradas como insignificantes aquelas com volume menor ou igual a 10 m³/dia.



Figura 01 – Delimitações das CHs – Uso Insignificante

### **2.3.2 Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010**

De acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG n° 34, de 16 de agosto de 2010, para CHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém (Figura 01), considera-se como uso insignificante:

* Captações em poços tubulares, em área rural, menores ou iguais a 14 m³/dia, por propriedade ou unidade familiar.[[4]](#footnote-4)

## **2.4 Dos usos isentos de outorga**

Encontram-se dispensados de outorga, mas sujeitos ao cadastro junto ao Igam, os seguintes usos:

* Usos de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos em meio rural. São considerados como núcleo populacional rural aqueles que se enquadrem nas seguintes condições:
1. Apresentem população igual ou inferior a seiscentos habitantes;
2. Estejam localizados em área rural regularmente definida;
3. Sejam constituídos por um conjunto de edificações adjacentes, com características de permanência e não vinculadas a um único proprietário do solo;
4. Destinem-se ao consumo humano, à dessedentação animal e à agricultura de subsistência;
5. Realizem captações, superficiais e subterrâneas, valores máximos de captação de 1,5 l/s (um litro e meio por segundo) ou volume máximo captado de 86.400 l/dia (oitenta e seis mil e quatrocentos litros por dia), ressalvando o tempo máximo de captação de 16 horas/dia (dezesseis horas por dia).
* Travessias sobre corpos hídricos, como passarelas, dutos e pontes, que não alterem o regime fluvial em período de cheia com tempo de recorrência mínimo de cinquenta anos;
* Travessias de cabos e dutos, de qualquer tipo, instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
* Travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, construídas sob cursos de água;
* Bueiros que sirvam como travessias ou se constituam como parte do sistema de drenagem de rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;
* As dragagens para retirada de materiais diversos dos corpos hídricos, exceto para fins de extração mineral.
* As contenções de talude para fins de controle de erosão, para manutenção da seção original do curso de água, com extensão máxima de cinquenta metros[[5]](#footnote-5);
* Os poços de monitoramento de águas subterrâneas, isolados ou inseridos em programas específicos de monitoramento de águas subterrâneas.

As travessias aéreas, sobre corpos hídricos, de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, construídas em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia, ficam desobrigadas de apresentar o cadastro, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Portaria Igam nº 48, de 2019.

O uso não outorgado de recursos hídricos para fins de combate a incêndios, em regime de urgência, embora não tenha sido dispensado da obtenção de outorga, nos termos da Portaria Igam nº 48, de 2019, pode ser considerado, em tese, um caso de exclusão da responsabilidade administrativa em razão de ocorrência de estado de necessidade, conforme a Nota Jurídica 19/2021, da lavra da Procuradoria do Igam.[[6]](#footnote-6)

## **2.5 Do Registro do Uso Legal**

A "Campanha de Regularização do Uso dos Recursos Hídricos em Minas Gerais - Água: faça o uso legal" teve como objetivo informar e facilitar o acesso aos meios de regularização do uso da água, além de levantar dados sobre a utilização dos recursos hídricos no Estado.

A Campanha foi voltada para todas as pessoas que realizam intervenção em recursos hídricos, sejam águas superficiais ou subterrâneas, como poços tubulares, lagos, rios, córregos e ribeirões.

A Campanha foi instituída por meio da [Portaria Igam nº 30](http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/campanha/portaria030_correta.pdf), de 22 de agosto de 2007, trazendo o Registro de Uso da Água, como instrumento para regularização temporária. No primeiro momento, os usuários realizaram o registro e, com as informações coletadas, o Igam realizou o estudo de disponibilidade hídrica no Estado. Fazia parte do programa a convocação dos usuários cadastrados para regularizarem, de forma definitiva, o uso da água, com a concessão de outorga ou certificado de uso insignificante. Quem fez o registro ficará isento de penalidades até que seja convocado para regularização formal.

As convocações são realizadas por edital, no qual é estabelecido um cronograma para regularização. O quadro 01 apresenta o cronograma definido para cada bacia, as bacias ainda não convocadas terão suas convocações publicadas nos próximos meses. A relação dos municípios convocados encontra-se disponível no *site* do Igam.

Quadro 01 – Classificação dos Portes

|  |  |
| --- | --- |
| **CH** | **EDITAL DE CONVOCAÇÃO** |
| **Número** | **Data da publicação** | **PERÍODO DE REGULARIZAÇÃO** |
| **Início** | **Fim** |
| **BACIA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI** | PJ 1 - CBH dos Rios Piracicaba e Jaguari | SEMAD/IGAM 001.2011 | 16/09/2011 | 01/03/2013 | 30/04/2013 |
| **BACIA DO RIO PARANAÍBA** | PN 1 - CBH do Alto Paranaíba |   |   |   |   |
| Rio São Marcos \* | SEMAD/IGAM 003.2011 | 25/11/2011 | 05/12/2011 | 16/12/2011 |
| PN 2 - CBH do Rio Araguari | SEMAD/IGAM 002.2011 | 27/10/2011 | 01/03/2013 | 30/04/2013 |
| PN 3 - Comitê dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Paranaíba |   |   |   |   |
| **BACIA DO RIO DOCE** | DO 1 - CBH do Rio Piranga | SEMAD/IGAM 006.2012 | 01/12/2012 | 02/01/2014 | 28/02/2014 |
| DO 2 - CBH do Rio Piracicaba | SEMAD/IGAM 005.2012 | 01/12/2012 | 03/03/2014 | 30/04/2014 |
| DO 3 - CBH do Rio Santo Antônio | SEMAD/IGAM 004.2012 | 01/12/2012 | 02/05/2014 | 30/06/2014 |
| DO 4 - CBH do Rio Suaçuí | SEMAD/IGAM 007.2012 | 08/12/2012 | 02/07/2014 | 29/08/2014 |
| DO 5 - CBH do Rio Caratinga | SEMAD/IGAM 003.2012 | 01/12/2012 | 02/09/2014 | 31/10/2014 |
| DO 6 - CBH do Rio Manhuaçu | SEMAD/IGAM 008.2012 | 08/12/2012 | 02/05/2014 | 30/06/2014 |
| **BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL** | PS 1 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna |   |   |   |   |
| PS 2 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé |   |   |   |   |
| **BACIA DO SÃO FRANCISCO** | SF 1 - CBH dos Afluentes do Alto São Francisco |   |   |   |   |
| SF 2 - CBH do Rio Pará |   |   |   |   |
| SF 3 - CBH do Rio Paraopeba |   |   |   |   |
| SF 4 - CBH do Entorno da Represa de Três Marias |   |   |   |   |
| SF 5 - CBH do Rio das Velhas | SEMAD/IGAM 004.2011 | 06/12/2011 | 01/03/2013 | 30/04/2013 |
| SF 6 - CBH dos Rios Jequitaí e Pacuí |   |   |   |   |
| SF 7 - Comitê da Sub-bacia Hidrográfica Mineira do Rio Paracatu |   |   |   |   |
| SF 8 - Comitê da Sub-bacia Mineira do Rio Urucuia |   |   |   |   |
| SF 9 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio São Francisco |   |   |   |   |
| SF 10 - CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande | SEMAD/IGAM n° 007.2013 | 27/12/2013 | 10/02/2014 | 31/03/2014 |
| **BACIA DO RIO GRANDE** | GD 1 - CBH do Alto Rio Grande |   |   |   |   |
| GD 2 - CBH Vertentes do Rio Grande |   |   |   |   |
| GD 3 - CBH do Entorno do Reservatório de Furnas |   |   |   |   |
| GD 4 - CBH do Rio Verde |   |   |   |   |
| GD 5 - CBH do Rio Sapucaí |   |   |   |   |
| GD 6 - CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo |   |   |   |   |
| GD 7 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio Grande |   |   |   |   |
| GD 8 - CBH dos Afluentes Mineiros do Baixo Rio Grande |   |   |   |   |
| **BACIA DO RIO JEQUITINHONHA** | JQ 1 - CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha |   |   |   |   |
| JQ 2 - CBH do Rio Araçuaí |   |   |   |   |
| JQ 3 - CBH dos Afluentes Mineiros do Médio Baixo Rio Jequitinhonha |   |   |   |   |
| **BACIA DO RIO PARDO** | PA 1 - CBH do Rio Mosquito |   |   |   |   |
| **BACIA DOS RIOS DO LESTE** | MU 1 - CBH dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri |   |   |   |   |
| SM 1 - CBH do Rio São Mateus |   |   |   |   |
| **RIO ALCOBAÇA OU ITANHÉM** |   |   |   |   |
| **RIO BURANHÉM** |   |   |   |   |
| **RIO ITABAPOANA** |   |   |   |   |
| **RIO ITAPEMIRIM** |   |   |   |   |
| **RIO ITAÚNAS** |   |   |   |   |
| **RIO JUCURUÇU** |   |   |   |   |
| **RIO PERUÍBE** |   |   |   |   |

## **2.6 Da autorização para perfuração de poços tubulares**

A perfuração de poços tubulares profundos para explotação de água subterrânea dependerá de autorização prévia emitida pelo Igam. A autorização de perfuração não confere ao titular o direito de uso dos recursos hídricos, mas estritamente o direito de executar as obras de perfuração do poço tubular profundo e a realização dos testes de bombeamento e recuperação.

**2.6.1 Dos prazos**

A autorização para perfuração de poços tubulares será emitida com a validade de um ano, não sendo admitida prorrogação de prazo, ao longo do qual o poço deverá ser perfurado.

Após a perfuração, o usuário deverá no prazo máximo de trinta dias:

* Promover o tamponamento[[7]](#footnote-7) e comunicar ao Igam, caso, por qualquer motivo, não seja possível a utilização do poço tubular profundo ou o titular da autorização de perfuração não tenha mais interesse em utilizá-lo;
* Dar início aos procedimentos para formalização do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, para que possa executar a explotação após a obtenção da outorga.

Excepcionalmente, no caso de poços tubulares profundos perfurados antes da vigência do Decreto 47.705, de 2019, o tamponamento e a comunicação deverão ser concluídos no prazo de 90 dias após a vigência deste decreto.

**Observação:**

* O tamponamento, nos temos da Nota Técnica DIC/DvRC Nº 01/2006, poderá ser realizado de forma temporária.
* Para fins de continuidade do processo de regularização (outorga ou cadastro de isento) deverá ser utilizado o mesmo processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI – utilizado para requerer a autorização de perfuração.
* O descumprimento do prazo estabelecido para fins de início do processo de regularização **não impede a continuidade do processo**, mas acarretará na aplicação de penalidade por descumprimento de determinação de agente credenciado, excetuando-se a hipótese da denúncia espontânea apresentada pelo usuário denunciante, nos termos do art. 5º do Decreto nº 47.838, de 09 de janeiro de 2020, que ensejará a exclusão da responsabilidade administrativa, desde que cumpridos os requisitos normativos. Ressaltamos que a denúncia espontânea se aplica às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte, segundo os ditames do art. 1º do Decreto nº 47.838, de 2020.
* O não atendimento do prazo para fins de tamponamento e comunicação ao Igam, acarretará na aplicação de penalidade por desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam.
* Os poços eventualmente perfurados sem a respectiva autorização de perfuração poderão ser regularizados, mas acarretará na aplicação de penalidade de perfurar poço tubular sem a devida autorização de perfuração.
* A aferição da data de perfuração se dará por meio do primeiro teste de bombeamento devidamente datado, assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – do responsável pela execução.

**2.6.2 Das dispensas de autorização de perfuração**

A autorização para perfuração é dispensada nos seguintes casos:

* Poço de bombeamento integrante de bateria de poços para rebaixamento de nível de água para mineração já outorgado;
* Piezômetros e indicadores de nível d’água, com diâmetro máximo de revestimento de 2 (duas) polegadas, vinculados a estruturas e sistemas já outorgados/autorizados;
* Poço de monitoramento integrante de programa de monitoramento conforme estabelecido na Portaria Igam nº 48/2019.

**Observações:**

* A dispensa que se refere o item 2.6.2 não se aplica a programas de monitoramento exigidos no âmbito do processo de regularização ambiental;
* Os poços de monitoramento de água, não inseridos nos programas monitoramento ter sua perfuração previamente autorizada pelo Igam.

## **2.7 Das outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor**

A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor no que se refere às intervenções sem recursos hídricos são definidos pela Deliberação Normativa do CERH-MG nº 07, de 04 de novembro de 2002, com complementação dada pela Portaria Igam nº 48/2019, para as solicitações de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que possam modificar significativamente a morfologia ou as margens do curso de água ou possam alterar seu regime. A classificação consolidada encontra-se apresentada no Quadro 02.

Quadro 02 – Classificação dos Portes

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Uso ou Intervenção em recursos hídricos** | **Grande** | **Médio** | **Pequeno** |
| Rebaixamento de nível de água | a) quando o empreendimento for realizado através de baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem\*b) Quando a duração prevista do rebaixamento for igual ou superior a 10 (dez) anos\* | Realizada por qualquer processo, ressalvada quando realizados por baterias de poços tubulares ou galerias de drenagem, com tempo previsto de duração do rebaixamento superior a 5 (cinco) anos e inferior a 10 (dez) anos\* | Os demais |
| Qualquer intervenção | a) cuja localização do ponto de uso que possa comprometer o abastecimento público já existente ou projetado\*b) cuja localização do ponto de uso em curso de água a montante de Unidade de Conservação que possa alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos no interior da Unidade de Conservação\*c) cuja localização do ponto de uso encontra-se em corpo de água de Classe Especial\* | a) cuja localização do ponto de uso que possa comprometer a navegabilidade do curso de água\*b) qualquer uso de água superficial em bacia hidrográfica situada em região de alto risco de escassez\*c) cuja localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente\*d) cuja localização do ponto de uso em corpo de água situado no interior de Unidade de Conservação\* |  |
| Lançamento de efluentes | Em corpo de água de Classe 1\* | Em corpo de água de Classe 2\* | Os demais |
| Uso de água subterrânea | Localizado em Área de Proteção Máxima dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso I do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000\* | Localizado em Área de Restrição e Controle dos aquíferos subterrâneos, conforme inciso II do art. 13 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000\* |  |
| Barramento ou dique em curso de água para disposição de rejeitos; | TODOS\* |
| Barramento para geração de energia | a) com potência instalada acima de 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica - UHE\*b) barramento para geração de energia com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE, com usos consuntivos outorgáveis no trecho de vazão reduzida ou de empreendimento situado em área declarada em conflito pelo uso de recursos hídricos pelo Igam \* | Com potência instalada de até 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial em acordo com legislação setorial específica no que se refere à definição de Pequena Central Hidrelétrica – PCH e Usina Hidrelétrica – UHE\* |   |
| Barramento ou dique em curso de água não enumerado no inciso VII do art.2º da Deliberação Normativa nº 07/2002. | Volume acumulado > 3.000.000 m³ | 500.000m³ < Volume acumulado ≤ 3.0000.000m³ |  Volume acumulado ≤ 500.000m³ |
| Canalização ou retificação de cursos d'água Fechado/misto | TODOS |
| Canalização ou retificação de cursos d'água Aberta leito artificial | Área de drenagem > 10 km² | 2 km²< Área de drenagem ≤ 10 km² |  Área de drenagem ≤ 2 km² |
| Canalização ou retificação de cursos d'água aberta leito natural | Área de drenagem > 100 km² | 5 km²< Área de drenagem ≤ 100 km² |  Área de drenagem ≤ 5km² |
| Dragagem para extração mineral | Volume dragado\*\*\* > 50.000 m³/anual | 50.000 m³/anual < Volume dragado\*\*\* ≤ 10.000 m³/anual |  Volume dragado \*\*\* ≤ 10.000 m³/anual |
| Transposição de vazão. | Que resulte em transposição de vazão maior que 30% (trinta por cento) da vazão mínima de 7 (sete) dias de duração e 10 (dez) anos de recorrência – Q7,10, entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas\* | Demais solicitações de outorga para uso de água que resulte em transposição de vazão de qualquer ordem entre bacias hidrográficas de Unidades Estaduais de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos distintas |  |
| Dreno de fundo | Área útil\*\* > 0,4 km² | 0,05 km² < Área útil\*\* ≤ 0,4 km² | Área útil\*\* ≤ 0,05 km² |
| Desvio total de curso de água; | TODOS\* |
| Eclusa; | TODOS\* |
| \* Expressamente definido na Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 4 novembro de 2002. |
| \*\*Área útil: considera área útil da pilha de estéril/rejeito, aterro ou qualquer outra estrutura que necessita de drenagem de fundo em curso de água.\*\*\* Volume dragado: volume de minério tragado. |
|  |

**Observação:** Para os fins desta Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002:

1) O Igam realizará, a classificação das Circunscrições Hidrográficas de acordo com seu risco de escassez, em função de seu potencial hídrico. Enquanto não for realizada a classificação deverá ser observada, na área de drenagem do ponto de uso, o rendimento específico unitário mínimo com 10 (dez) anos de recorrência, de acordo com os seguintes valores:

a) alto risco de escassez: menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco) litros por segundo por quilômetro quadrado;

b) médio risco de escassez: maior que 0,5 (zero vírgula cinco) e menor ou igual a 1 (um) litro por segundo por quilômetro quadrado;

c) baixo risco de escassez: maior que l (um) litro por segundo por quilômetro quadrado.

2) O Igam deverá instituir as Áreas de Proteção Máxima e de Restrição e Controle para os usos de águas subterrâneas de que tratam arts. 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000. Enquanto não forem instituídas as Áreas de Proteção Máxima e de Restrição e Controle o Igam procederá à classificação para cada caso específico.

# DOS MODOS DE USO

Para fins de solicitação de outorga os modos de uso, dispostos no art. 2°, do Decreto 47.705/2019, encontram-se codificados, através da Tabela de 01, disponível sítio eletrônico do Igam[[8]](#footnote-8).

Tabela 01 – Códigos dos modos de uso

|  |  |
| --- | --- |
| **Código** | **Modo de Uso** |
| 1 | Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais, etc.) |
| 2 | Captação em barramento – sem regularização de vazão |
| 3 | Captação em barramento com regularização de vazão (A ≤ 5,00 ha) |
| 4 | Captação em barramento com regularização de vazão (A > 5,00 ha) |
| 5 | Barramento sem captação |
| 6 | Barramento sem captação para regularização de vazão |
| 7 | Perfuração de poço tubular (poço artesiano) |
| 8 | Captação em poço tubular já existente (poço artesiano) |
| 9 | Captação em poço manual - cisterna |
| 10 | Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível em mineração |
| 11 | Captação em nascente |
| 12 | Desvio parcial ou total de curso de água |
| 14 | Dragagem de curso de água para mineração |
| 15 | Canalização e/ou retificação de curso de água |
| 16 | Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros) |
| 17 | Estrutura de transposição de nível (eclusa) |
| 18 | Lançamento de efluente em corpo de água |
| 20 | Aproveitamento de potencial hidrelétrico |
| 23 | Captação de Água Subterrânea Para Fins De Pesquisa Hidrogeológica |
| 24 | Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis |
| 25 | Processo único de Outorga – Uso coletivo |
| 26 | Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral |

## **3.1 Do lançamento de efluentes**

A outorga de lançamento de efluentes foi regulamentada por meio da Deliberação Normativa Copam/CERH-MG nº 26, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos d’água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais. Com o objetivo de exercer a gestão efetiva dos efluentes por bacia, bem como, validar a operacionalidade e os critérios de análise, a aplicação da referida Deliberação Normativa vem sendo realizada de forma gradativa no Estado.

A sub-bacia do ribeirão da Mata, afluente do rio das Velhas, foi escolhida para ser o projeto piloto. Sendo assim, em 2009, através da Portaria nº 29, de 04 de agosto de 2009, o Igam convocou os empreendimentos passíveis de Licenciamento Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), previstos pela Deliberação Normativa Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004, e que estivessem localizados no interior da área de drenagem da sub-bacia do ribeirão da Mata, da qual fazem parte os municípios Capim Branco, Confins, Esmeraldas, Lagoa Santa, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São José da Lapa e Vespasiano para a devida regularização.

Até o momento, o Igam não realizou novas convocações e, deste modo, os empreendimentos que estão fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata, estão temporariamente isentos da outorga de lançamento de efluentes, até que ocorra a convocação pelo Igam. Sendo assim, eventuais processos formalizados fora da área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto.

## **3.2 Usos isentos de outorga**

## **3.2.1 Da Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água**

Com a publicação do Decreto nº 47.705, de 2019, as intervenções referentes à dragagem em cursos d’água, limpeza ou desassoreamento de curso de água foram dispensadas da obtenção de outorga, mas estarão sujeitas ao cadastro conforme Portaria Igam nº 48/ 2019. Não estão incluídas nesta isenção as dragagens em cava aluvionar para fins de extração mineral e a dragagem de curso de água para mineração.

Deste modo, os processos formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto e orientados a formalização de cadastro. A orientação deverá ser realizada por ofício ou por correspondência eletrônica, sendo informado que a solicitação de cadastro deverá ser realizada *online* através do SEI[[9]](#footnote-9).

## **3.2.2 Das acumulações consideradas insignificantes, após a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 17 de junho de 2019**

Com a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 17 de junho de 2019, houve um aumento do volume considerado insignificante nas CHs SF6, SF7, SF8, SF9, SF10, JQ1, JQ2, JQ3, PA1, MU1, e nas bacias dos Rios do Jucuruçu e Itanhém, desta forma, acumulações com volume máximo de 40.000 m³ passaram a serem sujeitas ao cadastro de uso insignificante.

Com isso, os processos formalizados antes da vigência da Deliberação Normativa CERH-MG nº 62, de 2019, e que ainda se encontram pendentes de decisão, deverão ser arquivados por perda de objeto e orientados a formalização de cadastro. A orientação deverá ser realizada por ofício ou por correspondência eletrônica, sendo orientado a acessar o Sistema de Uso Insignificante[[10]](#footnote-10) para realizar o cadastro.

# DO INÍCIO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Para dar início a um novo processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento, disponível no sítio eletrônico do Igam[[11]](#footnote-11), e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido sítio.

## **4.1 Da solicitação de outorga**

Após o recebimento do formulário de caracterização do empreendimento, será emitido formulário de orientação, indicando os documentos necessários para a formalização, devendo conter:

* Requerimento em modelo padrão;
* Cópia de documento de identificação pessoal do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;
* Cópia de documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;
* Impresso do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;
* Cópia do contrato ou estatuto social que designa a administração do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;
* Declaração de que o usuário é proprietário ou tem posse legal do imóvel onde será realizada a intervenção em recursos hídricos ou que possui anuência do proprietário do imóvel onde será realizada a intervenção;
* Formulário técnico padrão referente à intervenção em recursos hídricos, devidamente preenchido;
* Relatório técnico referente à intervenção em recursos hídricos, elaborado por profissional legalmente habilitado;
* ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente;
* Comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Quando o usuário de recursos hídricos for representado por terceiro junto ao Igam, deverão ser incluídos, além dos listados acima, os seguintes documentos:

* Cópia de procuração, conferindo poderes ao representante convencional ou legal do usuário de recursos hídricos para representá-lo junto ao Igam;
* Cópia de documento de identificação pessoal do representante legal ou convencional;
* Cópia do CPF do representante legal ou convencional.

### **4.1.1 Da alteração do processo de outorga**

Uma vez formalizado o processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, as condições de uso, a titularidade ou qualquer outro aspecto do pedido de outorga não poderão ser alterados, sob pena de indeferimento.

Observações:

* Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos os documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”;
* A presente regra aplica-se somente para os pedidos de alteração requeridos após a vigência do Decreto 47.705, de 2019;
* Para os processos de outorga de água superficial, para usos consuntivos, inseridos em áreas declaradas de conflito pelo Igam, aplicar-se-ão os procedimentos específicos estabelecidos nos artigos 7° ao 14 do Decreto 47.705, de 2019.
* As alterações nas condições de uso ou de outros aspectos do pedido de outorga, motivadas pelo Igam, não ensejará o indeferimento estabelecido no art. 22, do decreto 47.705/2019;
* Qualquer pedido de alteração somente será admitido após a publicação da Portaria de Outorga, sob a modalidade de Retificação de Portaria de Outorga.

### **4.1.2 Da formalização de um único processo por intervenção**

Quando se tratar de intervenção com mais de um usuário, todos os usos individuais nela inseridos deverão ser informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, devendo ser apresentados, além dos documentos descritos no Item 4.1, os documentos pessoais e o requerimento de cada participante.

Observações:

* Serão arquivados os pedidos de outorga que tenham o mesmo objeto de outro em tramitação;
	+ Será mantido o processo mais antigo, no qual deverão ser inseridos os demais usuários.
	+ A inclusão de novos usuários para processos em tramitação poderá ocorrer, por meio do atendimento de informação complementar, a ser solicitada pelo analista que determinar o arquivamento dos processos “duplicados”.
* Para os casos, onde houver Portaria de Outorga válida, a inclusão de novos usos individuais somente será admitida por meio de Retificação de Portaria.

### **4.1.3 Da reorientação de processos**

Não é admitida a reorientação do processo ou a alteração de modo de uso, por meio de retificação de portaria. Para tanto, deverá ser formalizado novo pedido de outorga, cumulado com pedido de cancelamento do processo ou da portaria de outorga anterior.

Observações:

* A retificação de modo de uso somente será admitida quando houver procedimento específico formalmente estabelecido.

## **4.2 Da solicitação de renovação de outorga**

Será prorrogado automaticamente, até a manifestação final do Igam, a validade da portaria de outorga, cujo pedido de renovação for formalizado antes do seu vencimento.

Para dar início ao procedimento de renovação, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento disponível no sítio eletrônico do Igam[[12]](#footnote-12) e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Para a formalização do pedido de renovação de outorga, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação:

* Requerimento padrão;
* Comprovante de pagamento das taxas correspondentes;
* Comprovante de cumprimento das condicionantes referentes à outorga, anteriormente concedida, quando houver;
* Teste de bombeamento, em caso de explotação de água subterrânea;
* ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente, juntamente com seu respectivo comprovante de pagamento.

Observações:

* A formalização do processo de renovação após o vencimento da outorga anteriormente concedida acarretará o indeferimento do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
* Os procedimentos específicos estabelecidos pela Portaria Igam n° 29, de 09 de outubro de 2018, permanecem válidos para os processos formalizados até a data de publicação da referida portaria;
* Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos os documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”;
* Para fins apuração da tempestividade de formalização da renovação para garantir a “prorrogação automática”, será considerada a data envio da documentação via SEI, desde que o processo seja formalizado sem a necessidade de adequação dos documentos apresentados, ou seja, desde que o processo não precise ser emendado, complementado ou corrigido.

## **4.3 Da solicitação de retificação de outorga**

Para promover qualquer alteração ou modificação de dados do titular ou de dados e condições de natureza técnica ou documental, inclusive das condicionantes e seus termos, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento disponível no sítio eletrônico do Igam[[13]](#footnote-13) e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Para a formalização do pedido de retificação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação, os seguintes documentos:

* Requerimento padrão;
* Justificativa do pedido de retificação devidamente comprovada;
* Comprovante de pagamento das taxas correspondentes;
* ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente, juntamente com seu respectivo comprovante de pagamento, em caso de qualquer modificação de dados ou condições de natureza técnica.

Observação:

* Qualquer pedido de alteração somente será admitido após a publicação da Portaria de Outorga, sob a modalidade de Retificação de Portaria de Outorga;
* Considera-se como formalizado o processo após entrega de todos os documentos arrolados no formulário de orientação e a emissão do “Recibo de Entrega de Documentação”, nos termos do §1º do art. 30 do Decreto nº 47.705, de 2019.

## **4.4. Da solicitação de outorga preventiva**

A outorga preventiva, regulamentada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 43, de 06 de janeiro de 2014, trata-se do ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente reserva vazão passível de outorga para os usos requeridos, verificada a disponibilidade de água na Bacia Hidrográfica.

A solicitação da outorga preventiva segue os mesmos procedimentos da solicitação outorga, indicados no item 4.1. Destaca-se que a outorga preventiva que se enquadrar no critério definido para outorga de grande porte deverá ser encaminhada para aprovação no respectivo comitê de bacia hidrográfica.

A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a declarar a disponibilidade de água, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

São condições para a conversão em outorga de direito de uso de recursos hídricos:

* Para que a outorga preventiva seja convertida, a requerimento do usuário, nas fases de Licença de Instalação – LI –, Licença de Operação – LO –, ou antes da formalização do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, não podem ocorrer alterações das características e especificações da intervenção em recursos hídricos, informadas pelo usuário na solicitação da outorga preventiva;
* A conversão se dará mediante requerimento do usuário através de Processo de Retificação, conforme procedimento indicado no item 4.3;
* No caso de ocorrência de alteração das características e especificações da intervenção informadas pelo requerente, a outorga preventiva será cancelada e deverá ser formalizado novo processo outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme procedimento indicado no item 4.1.

Observações:

* A outorga preventiva não se aplica a empreendimentos situados em áreas já declaradas de conflito pelo uso da água ou de aproveitamento de potencial hidrelétrico sujeito a regime de concessão ou autorização;
* O requerimento de outorga preventiva deverá ser solicitado quando da formalização do processo de Licença Prévia – LP;
* A outorga preventiva terá o mesmo prazo da LP.

## **4.5. Da solicitação de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica**

A Deliberação Normativa CERH-MG no 28, de 08 de julho de 2009, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais.

Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 5 MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – deverá solicitar, junto ao Igam, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH –, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de Central de Geração de Energia – CGH.

Observa-se que os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 5MW ficaram dispensados da solicitação de DRDH, porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do inciso IV do art. 18 da Lei nº 13.199, de 1999.

Observação:

* A DRDH será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério do Igam, mediante solicitação da ANEEL.

## **4.6 Da Intervenção Emergencial**

As intervenções em recursos hídricos consideradas como emergenciais, poderão ser implementadas, mediante notificação prévia e formal ao Igam, conforme modelo disponível em seu sítio eletrônico[[14]](#footnote-14), e encaminhamento do formulário, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

 São consideradas situações emergenciais:

* Aquelas que causem risco iminente:

a) de degradação dos recursos hídricos;

b) de comprometimento de infraestrutura de transporte, saneamento e energia;

c) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

d) à manutenção da biota;

e) às condições sanitárias do meio ambiente.

* Situações de emergência ou de calamidade pública, reconhecidas pelo Poder Executivo, quando decretadas por ente público em decorrência da escassez hídrica durante o período de vigência dos atos de declaração da medida.

Observações:

* O protocolo da notificação prévia não isenta o usuário de obtenção da respectiva outorga de direito de uso dos recursos hídricos, cujo processo deverá ser formalizado junto ao Igam, no prazo máximo de noventa dias, contados da data da notificação;
	+ A continuidade do processo, caracterização e formalização deverá seguir os procedimentos indicados no item 4.1 e utilizar o mesmo processo SEI referente a notificação;
* A avaliação da configuração das situações emergenciais descritas nos itens acima será procedida pelo Igam, mediante justificativa apresentada pelo usuário de recursos hídricos e comprovação das referidas circunstâncias.
* Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização tempestiva do processo para regularização da intervenção emergencial em recursos hídricos serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do usuário, quando couber.
	+ Caberá ao analista, quando da análise do processo, promover a lavratura do auto de infração aplicando as penalidades administrativas por “violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos no pedido de outorga emergencial, assim como, não dar continuidade ao processo formal”;
	+ A penalidade, por prestar informação falsa, também se estende ao responsável técnico por “elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental”;
	+ O analista também deverá promover o envio da documentação para o Ministério Público de Minas Gerais para fins de apuração da responsabilidade civil e criminal.
* No caso de implantação de novas intervenções, em caráter emergencial, caracterizadas como de grande porte e potencial poluidor, conforme Deliberação Normativa CERH-MG nº 07, de 2002, e Anexo I da Portaria Igam nº 48, de 2019, a notificação de que trata este item deverá ser acompanhada de comprovação de notificação ao Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH.
	+ A notificação de comunicação ao CBH não suprime os trâmites de aprovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo CBH, estabelecidos pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 31, de 26 de agosto de 2009.

# DO PROTOCOLO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Conforme o disposto no §4º do art. 21 do Decreto nº 47.705, de 2019, o protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes ao processo de outorga de direito de uso dos recursos hídricos somente será admitido junto à unidade do Igam responsável pelo trâmite do processo em questão.

Ainda, segundo o art. 54 da Portaria Igam nº 48, de 2019, todos os protocolos e as demais comunicações referentes aos novos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverão ser realizadas *online* através do SEI, conforme procedimentos estabelecidos no sítio eletrônico do Igam[[15]](#footnote-15).

Corroborando com os atos normativos que a precederam, a Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045, de 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estabeleceu, no §3º do seu art. 1º, que o envio de documentos, estudos e demais informações relativas aos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos **anteriores à entrada dos processos no SEI** (processos iniciados de forma física) **deverá ser feito por meio do SEI**, tendo sido admitida a entrega física nas unidades do Sisema apenas até 31 de março de 2021.

O atendimento presencial para orientações visando a regularização do uso de recursos hídricos deverá ser agendado previamente por meio do Agendamento Eletrônico disponível no MGApp ou via LigMinas (155).

Observações:

* A distribuição regional das unidades de análises segue a mesma configuração regional das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – da Semad. A localização da unidade responsável pode ser acessada no sítio eletrônico da Semad[[16]](#footnote-16).
	+ No caso de processos em análise na Gerência de Regulação de Usos – Gerur – do Igam e na Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri – da Semad, os protocolos deverão ser realizados junto às respectivas unidades;
	+ Nos casos de processos envolvidos em mutirão, analisados em unidades diferentes das originárias, a resposta das comunicações, intimações ou notificações, incluindo os pedidos de informações complementares, deverá ser protocolada junto à unidade em que se encontrarem os processos, desde que devidamente indicado no documento de solicitação.
* Nos termos da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.045, de 2021, o protocolo físico de documentos, estudos e demais informações relativas a processos de outorga anteriores à entrada dos processos no SEI (processos iniciados de forma física) somente foi admitido até 31 de março de 2021.
* Não será aceito o protocolo de documentos de competência de outras unidades do Igam. Em caso de entrega incorreta, os documentos serão devolvidos ao remetente com a orientação para o cumprimento do disposto no §4º do art.21 do Decreto nº 47.705, de 2019.
* A documentação apresentada incompleta ou de forma intempestiva implicará no arquivamento do pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

# DAS TAXAS CORRESPONDENTES AOS PROCESSOS DE OUTORGA

A partir da vigência da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, os valores de análise de processos de regularização de recursos hídricos são classificados como taxas, conforme disposto na Tabela A, do Anexo II da referida lei de taxas. Os valores atualizados, conforme valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, podem ser acessados no sítio eletrônico do Igam[[17]](#footnote-17).

Considerando o disposto na lei de taxas, para fins dos processos de outorga aplicam-se as seguintes taxas, conforme situações específicas:

* Novo processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
* Processo de renovação de portaria de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente a um novo processo daquele modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
* Processo de renovação de portaria de outorga cumulado com pedido retificação – deverá ser paga a taxa correspondente a um novo processo daquele modo de uso específico, conforme item 7.3, da Tabela A, do Anexo II;
* Pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.2, da Tabela A, do Anexo II;
* Pedido de recurso de decisão em processo de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.3, da Tabela A, do Anexo II;
* Retificação informações de portaria de outorga – deverá ser paga a taxa correspondente ao Item 7.5.1, da Tabela A, do Anexo II;
* Impressão de documento - deverá ser paga a taxa relativos à reprografia de documentos encaminhados via SEI de processos de regularização ambiental. - Tabela 1.X[[18]](#footnote-18).

Observações:

* Não será admitido o parcelamento das taxas relativas aos processos de outorga, por inexistência de previsão legal;
* Não haverá aproveitamento das taxas pagas. O usuário deverá ser orientado a pedir restituição, conforme disposto no Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro 2018, regulamentando a Lei nº 22.796, de 2017, que definiu o procedimento para os pedidos de restituição, que deverá ser feito no *site* da Secretaria de Estado de Fazenda, seguindo as orientações lá constantes. As hipóteses de restituição são: I – Pagamento em duplicidade;

II – Pagamento a maior; III – não realização do serviço.

* A Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” no dia 25 de junho de 2019, estabeleceu os procedimentos para a expedição de declarações para fins de restituição de taxas de expediente. Para maiores informações, acesse o *site* do Sisema[[19]](#footnote-19).

# DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS REFERENTE AOS PROCESSOS DE OUTORGA

Os documentos técnicos (formulários, relatórios, testes, estudos, etc.) deverão ser elaborados conforme as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, quando aplicáveis, e seguindo os termos de referência disponibilizados pelo Igam no seu sítio eletrônico[[20]](#footnote-20).

Até a atualização dos Termos de Referência, a instrução dos processos e respectivos estudos deverão seguir as normas técnicas da ABNT, quando aplicáveis, e o manual técnico de outorga disponibilizado pelo Igam no sítio eletrônico[[21]](#footnote-21), ressalvados as alterações normativas.

O Igam poderá requerer, por meio do expediente “**Solicitação de Informações Complementares**”, a apresentação de esclarecimentos adicionais, documentos complementares ou estudos específicos.

* Não caberá a solicitação de informações complementares para fins de correção de projetos e estudos apresentados.

A solicitação de informações Complementares somente será comunicada ao usuário em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do processo. E, para o seu atendimento, será fixado o prazo de sessenta dias, não cabendo o estabelecimento de prazos distintos, sejam maiores ou menores.

* Somente será admitido prazo superior, quando houver procedimento formalmente estabelecido, que demandar estudos específicos.

Observações:

* Aos prazos fixados para apresentação das informações complementares caberá uma única prorrogação ao prazo de atendimento, por igual período. O pedido de prorrogação deverá ser direcionado à autoridade que solicitou as referidas informações e protocolado na respectiva unidade de análise.
	+ Enquanto não houver a manifestação do Igam sobre o pedido de prorrogação, o mesmo fica automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido. Essa regra, também se aplica aos pedidos de dilação protocolados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019.
* Todos os esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares ou estudos específicos deverão ser protocolados conjuntamente na unidade de análise, em atendimento à solicitação de informações complementares, não sendo admitidas emendas.
	+ Estes atos deverão ser realizados através do SEI;
* O não atendimento à solicitação de apresentação de informações complementares, o seu atendimento de forma incompleta ou intempestiva acarretará no arquivamento ou indeferimento do processo de outorga.
* Poderão ser arquivados por inconsistência técnica ou irregularidade os processos de outorga que:
	1. Não atenderem aos termos de referência disponibilizados pelo Igam;
	2. Apresentarem projetos e estudos em desconformidade com as normas técnicas;
	3. Apresentarem projetos e estudos com informações divergentes entre si;
	4. Apresentarem informações falsas.
* **Para os casos em que o processo de outorga se enquadrar nos itens 1, 2 ou 3 listados acima, em virtude de equívoco ou inexatidão relacionado a erros meramente materiais, tais como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, etc., o Igam poderá solicitar esclarecimentos adicionais que, devidamente prestados, nos termos do art. 24 do Decreto nº 47.705, de 2019, possibilitarão a continuação da análise do processo de outorga.**

# DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Para fins de articulação entre os processos de regularização, entende-se por vinculado, aquele procedimento cujo modo de uso, em processo de regularização de uso de recursos hídricos, esteja diretamente relacionado com a atividade/empreendimento objeto do licenciamento ambiental, independentemente de constar em um único formulário de caracterização do empreendimento.

A vinculação dos procedimentos de regularização dos usos de recursos hídricos e de licenciamento ambiental deverá ocorrer no momento da caracterização do empreendimento, quando deverá ser informada a modalidade do licenciamento ambiental pretendido, com os seguintes procedimentos específicos.

* A ausência da informação de vinculação, no momento da caracterização, somente poderá ser alterada por meio de retificação de Portaria Outorga.

## **8.1 Empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental**

A regularização de do uso de recursos hídricos deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

Observação:

* Ocorrendo o indeferimento ou arquivamento do requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

## **8.2 Empreendimentos ou atividades passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**

O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – somente poderá ser formalizado após a regularização do uso de recursos hídricos, quando cabível.

Observação:

* Deferido o pedido de regularização do uso de recursos hídricos para empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, os atos correspondentes somente produzirão efeitos após o deferimento do LAS.

# PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTRO DE USOS INSIGNIFICANTES

O cadastro de uso insignificante será realizado através de Sistema disponibilizado na *web[[22]](#footnote-22)* a fim de que os usuários possam fornecer as informações da utilização dos recursos hídricos e emitir a certidão *online*.

O Igam fornecerá, por meio do sistema, a certidão de cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes, que vigorará pelo prazo máximo de três anos.

Até o último dia de vigência do cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes poderá ser procedida sua renovação. Caso não se proceda à renovação tempestiva, a continuidade da intervenção dependerá de novo cadastramento.

A emissão da certidão de cadastro dos usos de recursos hídricos considerados insignificantes não possui custos aos usuários e poderá ser validada (via *web*) por outras instituições, tais como bancos e entidades que financiam os produtores/empreendedores.

# PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA O CADASTROS DE ISENTOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O cadastro de isentos de outorga, nos termos do art. 36 da Portaria nº 48, de 2019, é realizado por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no sítio eletrônico do Igam[[23]](#footnote-23), o qual deve ser enviado, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site*.

Observações:

* A certidão de cadastro de isentos vigorará pelo prazo máximo de dez anos;
* Até o último dia de vigência do cadastro poderá ser procedida sua renovação. Caso não se proceda à renovação tempestiva do cadastro, a continuidade da intervenção dependerá de novo cadastramento.

# PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS – ÁGUA SUPERFICIAL

## **11.1 Da vazão de referência**

Conforme disposto no Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH –, a Q7,10 (vazão mínima de sete dias de duração e dez anos de recorrência) é a vazão de referência a ser utilizada para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do Estado.

Para obtenção dos valores de Q7,10, têm-se os estudos de regionalização de vazões elaborado por Souza (1993) para todo o Estado de Minas Gerais. Pode-se também estimar o valor da Q7,10 em determinado ponto, a partir de dados estatísticos obtidos com a série histórica de vazões e ajuste de uma distribuição de probabilidades.

Como referência bibliográfica, para determinação da vazão Q7,10, o Igam recomenda a metodologia de regionalização de vazões mínimas utilizada no trabalho realizado por Souza (1993) para a Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Nesse estudo de regionalização, que é utilizado pelos técnicos do Igam, têm-se mapas contendo isolinhas de rendimento específico, em L/s.km², para vazões mínimas e máximas, com 10 anos de período de retorno e média de longo termo para todo o Estado.

As vazões de referência Q7,10, em cada seção dos cursos de água são obtidas através de metodologia que associa o rendimento específico de cada região, a área de drenagem em análise e as características físicas, de solo e meteorológicas das bacias hidrográficas.

Observação:

* Poderão ser adotadas, tanto pelo responsável técnico quanto pelo analista ambiental, outras metodologias para fins de determinação da vazão Q7,10, desde que as referências sejam descritas e justificadas nos relatórios e pareceres técnicos

## **11.2 Do limite máximo outorgável**

Deverão ser adotados os seguintes limites máximos:

* Captação
	+ O limite máximo de captações em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da Q7,10, ficando garantidos, a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10;
	+ O limite máximo de captações em recursos hídricos nas CHs Rio Pará, Rio Paraopeba, Rio das Velhas, Rios Jequitaí e Pacuí, Rio Urucuia, Rio Pandeiros e Rio Verde Grande, para cada seção considerada em condições naturais, será de 30% (trinta por cento) da Q7,10, ficando garantidos a jusante de cada intervenção, fluxos residuais mínimos equivalentes a 70% (setenta por cento) da Q7,10.
* Diluição para lançamento de efluentes
	+ O limite máximo para cálculo da vazão de diluição para lançamento de efluentes em recursos hídricos a serem outorgados nas bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais, para cada seção considerada em condições naturais, será de 50% (cinquenta por cento) da Q7,10;
	+ O limite máximo para cálculo da vazão de diluição para lançamento de efluentes em recursos hídricos nas CHs Rio Pará, Rio Paraopeba, Rio das Velhas, Rios Jequitaí e Pacuí, Rio Urucuia, Rio Pandeiros e Rio Verde Grande, para cada seção considerada em condições naturais, será de 70% (setenta por cento) da Q7,10;
	+ Os limites estabelecidos no caput do artigo e no §1º do art. 4º da Portaria Igam nº 48/2019, poderão ser flexibilizados mediante o estabelecimento das metas intermediárias e final, pelo respectivo CBH, para o enquadramento do corpo d’água, devendo a meta final atender os limites das vazões de diluição estabelecidas (50% e 70% da Q7,10) para atendimento aos padrões da Classe de enquadramento.

A requerimento do usuário de recursos hídricos e mediante apresentação de estudo técnico, com a avaliação da condição hidrológica da porção hidrográfica, poderão excepcionalmente ser adotados fluxos residuais inferiores ao estabelecido na Portaria citada e, consequentemente, poderão ser outorgado com uma vazão superior, desde que não sejam causados prejuízos a direitos de terceiros e que as intervenções se destinem:

* À proteção da integridade da vegetação nativa e da biota;
* Ao abastecimento público;
* A minimizar os riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
* À proteção das condições sanitárias do meio ambiente.

Observações:

* Quando se tratar de intervenção com mais de um usuário, todos usos individuais nela inseridos deverão ser informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
* No caso de barramentos com regularização de vazões, a vazão outorgada poderá ser superior ao limite máximo estabelecido, aproveitando-se o potencial de regularização, desde que seja mantido o fluxo residual mínimo a jusante.
	+ Serão obrigatoriamente informados no momento da solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos valores de fluxo residual mínimo a serem mantidos a jusante do barramento, assim como a definição da estrutura hidráulica de extravasamento capaz de garantir a manutenção do fluxo residual mínimo.
* Nas áreas declaradas de conflito pelo uso dos recursos hídricos deverá ser garantido um fluxo residual mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10 com vistas a mitigar os conflitos existentes;
* A autoridade outorgante poderá, a partir de avaliação técnica, autorizar um percentual superior a 50% (cinquenta por cento) da Q7,10, para cada seção considerada em condições naturais, observando o fluxo residual mínimo.
	+ Essa autorização, exceto nos casos previstos, não poderá ultrapassar o percentual de 100% (cem por cento) da Q7,10, para cada seção considerada em condições naturais.

## **11.3 Da análise da disponibilidade hídrica**

Com o ponto da intervenção devidamente localizado na respectiva bacia hidrográfica, deve-se observar:

* A inserção do novo usuário em área de restrição de uso (área de conflito declarada pelo Igam, área de restrição definida em Plano Diretor de Recursos Hídricos da respectiva bacia hidrográfica, áreas de preservação permanente, rios ou ainda trechos de rios decretados corpos de água de preservação permanente)[[24]](#footnote-24);
* A prioridade de uso de recursos hídricos estabelecido no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica[[25]](#footnote-25);
* A classe em que o corpo de água estiver enquadrado, de acordo com a legislação ambiental[[26]](#footnote-26);
* As metas progressivas, intermediárias e final de qualidade e quantidade de água do corpo hídrico;
* A preservação dos usos múltiplos previstos; e
* A manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quanto couber.

Uma vez determinada a área de drenagem relativa à seção considerada do curso de água, e obtida a vazão outorgável, deve ser realizada a contabilidade da vazão disponível para outorga subtraída da somatória das outorgas relativas a usos consuntivos já concedidas (incluídas as outorgas com processo de renovação formalizado) e da somatória dos usos considerados insignificantes contabilizados por meio das certidões de uso insignificante. Verifica-se a vazão remanescente disponível para a nova outorga (mantendo-se o fluxo residual para a manutenção do meio biótico).

A decisão sobre o deferimento dos pedidos de outorga e condições de uso da água deverão definidas com base em três fatores.

* A racionalidade no uso da água, avaliada de acordo com procedimentos e critérios definidos, para cada finalidade de uso;
* A magnitude do conflito pelo uso da água na bacia, avaliada pela relação entre as demandas totais existentes e as vazões de referência consideradas (poderão ser a vazão Q7,10, as vazões com alta probabilidade de ocorrência ou a vazão regularizada a jusante de um barramento);
* A magnitude da participação individual do usuário no comprometimento dos recursos hídricos, avaliada pela relação entre a demanda individual do usuário e a vazões de referência.

## **11.4 Do balanço hídrico**

Para cálculo da disponibilidade hídrica, ou seja, a vazão do curso de água disponível para atendimento à demanda solicitada, há a necessidade de se fazer duas etapas para cálculo do balanço hídrico, jusante e montante, computando-se as outorgas já emitidas e as vazões já comprometidas em determinada região a ser estudada.

* Montante

Deverão ser somadas as vazões outorgadas na área de drenagem a montante da intervenção e a vazão solicitada, conforme indicado a seguir.

ΣQ MONTANTE + Q SOLICITADA ≤ Q MÁXIMA OUTORGÁVEL NO PONTO DE INTERVENÇÂO

* Jusante

Deverão ser somadas: 1) as vazões outorgadas na área de drenagem a montante da intervenção; 2) a vazão solicitada; 3) as vazões outorgadas até ao ponto de captação imediatamente a jusante do pleito em análise, obtendo-se o resultado da expressão, conforme indicado a seguir.

ΣQ MONTANTE + Q SOLICITADA +ΣQ JUSANTE ≤ Q MÁXIMA OUTORGÁVEL NO PONTO IMEDIATAMENTE A JUSANTE.

Observação:

* A presença de um barramento irá requerer uma análise mais apurada do analista, devendo-se considerar as regras e condições de operação da infraestrutura hidráulica existente.
* Nos casos de área de conflito pelo uso da água o cálculo para balanço hídrico deverá apenas realizar a regra de montante, obedecendo as definições do art. 8º da Portaria Igam nº 48, de 2019.
* Quando da implantação do sistema de análise de outorga, esse cálculo será realizado de forma automatizada.

# DOS PRAZOS, CONDICIONANTES E SISTEMA DE MONITORAMENTO ESTABELECIDOS PARA A OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

## **12.1 Dos Prazos**

Os prazos de validade da outorga de direito de uso dos recursos hídricos serão contados a partir da data da publicação, no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, da respectiva portaria de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

### **Da vigência**

**Validade de 35 Anos**

* Todas as intervenções de uso não consuntivo, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico e saneamento básico (abastecimento público e o lançamento de efluentes).

**Validade da Licença de Ambiental**

* Nos casos de empreendimentos ou atividades vinculadas ao licenciamento ambiental, o prazo da outorga será o mesmo prazo da licença.
* A outorga de direito de uso dos recursos hídricos concedida para aproveitamento de potencial hidrelétrico de empreendimento caracterizado como CGH terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental.

**Validade de 10 Anos**

* Nos demais casos.

Observação:

* É importante observar que as outorgas de direito de uso dos recursos hídricos concedidas a concessionárias e autorizatárias de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica irão vigorar por prazo correspondente ao contrato de concessão ou ato administrativo de autorização, não podendo ultrapassar o limite máximo de 35 anos.
	+ A concessionária ou autorizatária deverá apresentar, quando da formalização do processo, documento comprobatório da validade da concessão/autorização.
	+ Para os processos formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019, a comprovação poderá ser requisitada por meio de Informações Complementares ou apresentada de forma proativa pelo requerente (não caracterizado com alteração de processo, para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.705, de 2019).
* Os prazos estabelecidos na Portaria Igam n° 48, de 2019, poderão ser acrescidos de dois anos, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, com ressalvas, nos casos em que o usuário utilizar plataforma online para a gestão e a disponibilização das suas medições e disponibilizar o acesso ao Igam.
	+ Esta regra será aplicada somente após a publicação do termo de referência a que se refere o §5º do art. 9º da Portaria Igam n° 48, de 2019.

### **Do prazo para início das intervenções**

Também deve-se observar que o início das intervenções em recursos hídricos, autorizados por meio de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devem ocorrer no prazo máximo de três anos da publicação do ato.

Observação:

* O prazo para início das intervenções será até o término da vigência da LI, nos casos em que a outorga for emitida nessa fase.

## **12.2 Das condicionantes e sistemas de monitoramento estabelecidos para a outorga**

As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

* Ao monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos;
* À manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;
* À limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Observação:

* Cabe à Diretora-Geral do Igam a revisão das condicionantes que extrapolem os itens indicados acima, por meio de controle de legalidade.
	+ O usuário poderá requerer o controle de legalidade, nos casos em que as condicionantes extrapolarem o conteúdo indicado. A requisição deverá ser requerida por ofício, via SEI, com a devida justificativa do pleito apresentado.
* Solicitações de alteração de condicionantes deverão ser requeridas por meio de retificação de portaria, exceto nos seguintes casos:
	+ Tratar-se de prorrogação de prazo para cumprimento das condicionantes, neste caso a requisição deverá ser por ofício direcionado à unidade de análise, via SEI, com a devida justificativa;
	+ Se referir ao pedido de autotutela para correção de erros materiais, neste caso a requisição deverá ser por ofício direcionado à unidade de análise, via SEI, com a devida demonstração do erro;
	+ Se referir ao pedido de controle de legalidade, neste caso, a requisição deverá ser requerida por ofício direcionado à Diretoria Geral do Igam, via SEI, com a devida justificativa do pleito apresentado.
* Constatado o descumprimento das condicionantes, deverão ser aplicadas das sanções cabíveis, incluindo também a penalidade de cancelamento de portaria.
	+ O cancelamento somente será efetivado após a conclusão do processo de auto de infração.
* Quando a constatação do descumprimento das condicionantes ocorrer no momento de análise do pedido de renovação, o pedido deverá ser indeferido com fundamento no art. 29 do Decreto nº 47.705, de 2019.

## **12.3 Dos Sistemas de Monitoramento de Intervenções**

### **12.3.1 Da implantação de sistema de medição para monitoramento de corpos de água superficial**

Deverá ser instalado sistema de medição imediatamente após o último usuário de jusante, inserido em outorga coletiva de direito de uso dos recursos hídricos, e em barramentos com regularização de vazão, para monitoramento de fluxo residual mínimo, em conformidade com o percentual estabelecido na outorga concedida.

Observações:

* Para a outorga coletiva de direito de uso dos recursos hídricos, o sistema de medição deverá realizar medições de forma automática com transmissão telemétrica de dados.
	+ Excepcionalmente, mediante demonstração da inviabilidade, a transmissão automática poderá ser revista.
* Para as demais intervenções, a instalação de sistemas de monitoramento do fluxo residual mínimo somente será obrigatória se essa estiver expressa como condicionante na respectiva portaria de outorga.
	+ A inclusão do monitoramento do fluxo residual, deverá ser fundamentada tecnicamente.

### **12.3.2 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais**

Todas as intervenções consuntivas em recursos hídricos superficiais deverão instalar sistemas de medição e horímetro, independentemente de constar como condicionante das respectivas portarias de outorga. Com as seguintes regras específicas:

* Quando a vazão captada for inferior a 10 l/s (dez litros por segundo), fica dispensada a instalação de sistemas de medição e de horímetro a que se refere o *caput* do art. 20 da Portaria Igam nº 48, de 2019, exceto quando exigido em condicionante de portaria de outorga;
* Nas derivações de curso de água com vazão outorgada igual ou superior a 10 l/s (dez litros por segundo), deverá ser instalado, exclusivamente, sistema de medição;
* Nas captações por meio de bombeamento, situadas em localidade declarada pelo Igam como área de conflito pelo uso dos recursos hídricos, deverão ser instalados sistema de medição e horímetro, independentemente da vazão outorgada, exceto quando se tratar de roda d’água;
* Nas derivações de curso de água outorgadas, situadas em localidade declarada pelo Igam como área de conflito pelo uso dos recursos hídricos, deverá ser instalado, exclusivamente, sistema de medição, independentemente da vazão outorgada;
* Ficam dispensadas dessas obrigações previstas as captações de água para abastecimento de caminhão pipa, devendo o volume diário de captação ser registrado em planilhas de monitoramento a serem apresentadas ao Igam, no momento da renovação da regularização do uso de recursos hídricos ou em momento de fiscalização realizada por órgão ou entidade integrante do Sisema.

### **12.3.3 Dos sistemas de medição para monitoramento das intervenções em recursos hídricos subterrâneos**

Deverão ser instalados sistema de medição e horímetro nas captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos, passíveis de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, independentemente de constar como condicionante das respectivas portarias de outorga.

As captações de água subterrânea por meio de poços tubulares profundos passíveis de outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água para monitoramento de qualidade e medições de nível estático.

O dispositivo para coleta de água subterrânea deverá ser instalado na tubulação em posição posterior a do sistema de medição.

Para medição do nível de água subterrânea, deverá ser instalada tubulação auxiliar em toda a extensão da tubulação adutora.

A instalação de dispositivos de monitoramento e de controle de níveis de água subterrânea utilizados em sistemas de rebaixamento de nível de água serão definidos no ato de concessão da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

## **12.3.4 Do monitoramento das intervenções em recursos hídricos superficiais e subterrâneos**

#### **12.3.4.1 Da periodicidade da medição de vazão captada e fluxo residual**

O usuário de recursos hídricos deverá realizar medições diárias da vazão captada, do tempo de captação e do fluxo residual, quando for o caso.

Observações:

* Excepcionalmente, nos casos em que a captação não ocorra diariamente, a periodicidade do monitoramento da intervenção em recursos hídricos poderá ser diversa, desde que prevista no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
	+ Neste caso a periodicidade do monitoramento deverá ser correspondente ao da periodicidade de captação.
* O Igam poderá, considerando as condições particulares de uso e de localização da intervenção e mediante justificativa técnica, estabelecer periodicidade diversa da definida na Portaria Igam nº 48, de 2019.

#### **12.3.4.2 Da periodicidade da medição de nível estático**

Deverão ser efetuadas medições do nível estático dos poços tubulares profundos, com periodicidade definida no ato da outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso.

Observações:

* Para as portarias vigentes na data de publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, deverão ser realizadas medições de nível estático com periodicidade não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso;
* Com a revogação da Resolução Conjunta Semad/Igam 2.302, de 05 de outubro de 2015, o usuário está dispensado de realizar as medições de nível dinâmico;
* O Igam, considerando as características regionais, irá definir procedimentos específicos estabelecendo a realização de medições de nível dinâmico e também de periodicidade diferenciada para medições de nível estático.

#### **12.3.4.3 Do armazenamento e disponibilização dos dados**

O armazenamento dos dados obtidos pelo sistema de medição deverá ser realizado em formato de planilha impressa e em meio digital[[27]](#footnote-27) deverá ser apresentado no momento da renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou quando solicitado pelo Igam ou por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema.

Observações:

* O usuário poderá utilizar plataforma *online* para a gestão e a disponibilização das medições.
* O sistema de medição adotado na intervenção em recursos hídricos e os dados obtidos pelo sistema de medição, quando enviados ao Igam ou solicitados por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema, deverão ser atestados por profissional legalmente habilitado, mediante apresentação de ART, expedida pelo conselho profissional competente.

## **12.3.5 Da instalação do sistema de medição**

O sistema de medição deverá estar em local de livre acesso e antes de qualquer interferência que possa promover o desvio da vazão captada ou derivada, bem como ser instalado, preferencialmente, próximo ao ponto de captação ou derivação. Além disso, deve possuir as seguintes características:

* Todo o trecho compreendido entre a captação e o sistema de medição deverá estar visível, de forma a permitir o acesso à tubulação ou à derivação;
	+ Excepcionalmente, nos casos de sistema de captação já instalado antes da publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, ou diante de inviabilidade técnica, o sistema de medição poderá ser instalado em local diverso, desde que comprovado no momento da formalização do processo de outorga.
	+ No caso de Portaria de Outorga vigente ou no caso de processos formalizados antes da publicação Portaria Igam nº 48, de 2019, a comprovação deverá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias após publicação da referida portaria.
* O sistema de medição das vazões de água captada e dos fluxos residuais, bem como o horímetro, deverão propiciar, de forma clara e simplificada, a aferição de dados no local da intervenção em recursos hídricos.

O usuário de recursos hídricos deverá garantir livre acesso dos representantes do Igam ou de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema ao sistema de medição, bem como disponibilizar os recursos e meios necessários para a aferição e manter disponível, sempre que possível, uma pessoa responsável pela realização das medições, no momento da fiscalização ou vistoria.

É de responsabilidade do usuário de recursos hídricos a manutenção do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de medição, bem como a veracidade das informações prestadas ao Igam.

Observações:

* O usuário deverá manter registro de qualquer ocorrência que venha a comprometer o sistema de medição, impossibilitando suas medições ou comprometendo a integridade dos dados;
* O registro de ocorrências deverá estar apensado ao relatório de monitoramento, no momento da renovação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou quando solicitado pelo Igam ou por qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema.

#  DA OUTORGA COLETIVA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS

Entende-se por conflito pelo uso dos recursos hídricos superficiais, a situação de indisponibilidade hídrica aferida pelo balanço hídrico de vazões outorgadas, em que a demanda pelo uso dos recursos hídricos de uma porção hidrográfica seja superior à vazão outorgável.

Os procedimentos para a regularização, por meio do processo único de outorga, serão definidos em Instrução de Serviço específica.

# DA PUBLICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

## **14.1 Da Comunicação**

As notificações realizadas pelo Igam, serão realizadas todas vias SEI, bem como todas as respostas realizadas pelo requerente.

Observações:

* Frustrada a ciência do autuado através do sistema SEI, a notificação será publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, devendo o requerente manifestar-se através do processo SEI.
* Decorrido o prazo estabelecido para atendimento ou atendimento seja realizado de forma incompleta pelo requerente, o processo será arquivado ou indeferido, conforme o caso.

## **14.2 Da Publicação**

Serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais[[28]](#footnote-28) as decisões referentes:

* Aos pedidos de:
	+ Outorga de direito de uso de recursos hídricos;
	+ Outorga preventiva;
	+ DRDH;
	+ Retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
	+ Renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
	+ Reconsideração e recurso contra as decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
* Às suspensões, às revogações, às cassações e às anulações das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

A contagem de todos os prazos relativos às decisões, incluindo pedidos de reconsideração, recursos, cumprimento de condicionantes e prazo para início das intervenções, iniciam com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

## **14.3 Do Acompanhamento dos processos**

A tramitação dos pedidos de outorga pode ser acompanhada por meio do Sistema Integrado de Informações Ambientais – SIAM[[29]](#footnote-29). As publicações das portarias de outorga, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais, também são disponibilizadas no *site* do Igam[[30]](#footnote-30), para fins de acompanhamento.

# DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO SOBRE DECISÕES EM PROCESSOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

## **15.1 Dos Pedidos de Reconsideração**

Entende-se por pedido de reconsideração, a solicitação de revisão dos atos administrativos proferidos no âmbito do processo de outorga.

Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

* Deferir ou indeferir o pedido em processo de outorga e DRDH;
* Determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;
* Determinar o arquivamento do processo.

Poderão interpor pedido de reconsideração:

* O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;
* O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

O titular do processo de outorga, sem prejuízo do pedido de reconsideração, poderá requerer a correção de eventuais erros (materiais) da administração mediante ofício, formalizado via SEI, direcionado à unidade que proferir a decisão em processo de outorga.

Observações:

* No pedido de reconsideração dos atos que determinar o arquivamento dos processos de outorga a pedido do usuário.
* O pedido de correção deverá conter a comprovação dos fatos relatados;
* O não acolhimento da correção não reabre prazo para a apresentação de pedidos de reconsideração.

### **15.1.1 Da apresentação do pedido de reconsideração**

O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O pedido de reconsideração deverá conter:

* A autoridade administrativa a que se dirige (autoridade que proferiu a decisão no processo);
* A identificação completa do solicitante;
* O e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;
* O número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;
* A exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;
* A data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;
* O instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
* A cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;
* O comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

Observações:

* O pedido deverá ser protocolado via SEI, conforme orientações contidas no referido *site*[[31]](#footnote-31)
* Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.
* A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.
* O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36 do Decreto nº 47.705/2019.

### **15.1.2 Da análise do pedido de reconsideração**

A análise do pedido de reconsideração deverá ser realizada, por meio do modelo Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração, constante no Anexo I desta IS, e observar os seguintes critérios:

* Tempestividade;
* Legitimidade do solicitante;
* Requisitos mínimos, conforme art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019;
* Análise de mérito do pedido.

Observações:

* O parecer da Análise do Pedido de Reconsideração deverá inserido no respectivo processo SEI;
* Excepcionalmente, para os pedidos de reconsideração formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, aplicar-se-á as regras vigentes anteriormente; podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I desta IS, com as devidas ressalvas.

## **15.2 Dos Recursos**

### **15.2.1 Da apresentação do recurso**

Caberá recurso dirigido ao Presidente do CERH-MG contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Observações:

* O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais;
* O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso;
* O pedido deverá ser protocolado via SEI, utilizando o mesmo processo SEI do pedido de reconsideração, conforme orientações contidas no referido *site*[[32]](#footnote-32);
* Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas;
* Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem;
* A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002;
* O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019;
* É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos;
	+ As razões de pedido de reconsideração devem se referir ao fato motivador da decisão impugnada;
	+ As razões de recurso devem se referir ao motivo do indeferimento ou do não conhecimento do pedido de reconsideração;
	+ O não atendimento das disposições anteriores acarretará o indeferimento do pedido de reconsideração ou do recurso;
	+ A vedação se estende à manifestação do usuário perante o CERH-MG.

### **15.1.2 Da análise do recurso**

#### **15.1.2.1 Das preliminares**

A avaliação inicial do recurso deverá ser realizada por meio do modelo Análise Preliminar do Recurso, constante no Anexo II desta IS, e observar os seguintes critérios:

* Tempestividade;
* Legitimidade do solicitante;
* Requisitos mínimos, conforme art. 36 do Decreto nº 47.705, de 2019.

A equipe técnica do Igam, com órgão de apoio ao CERH-MG, deverá elaborar manifestação técnica quanto ao mérito do recurso, modelo Análise Preliminar do Recurso, constante no Anexo II desta IS.

Observações:

* A Análise Preliminar do Recurso deverá ser inserido no respectivo processo SEI.
* Excepcionalmente, para os pedidos de recurso formalizados antes da vigência do Decreto nº 47.705/ 2019:
	+ - Aplicar-se-á as regras vigentes anteriormente, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo II desta IS, com as devidas ressalvas.
	+ Todo o processo de outorga, incluindo todos os seus documentos, deverão ser digitalizados e inseridos no respectivo processo SEI.
* Concluídas todas as etapas, o processo deverá ser tramitado para a Secretaria Executiva do CERH-MG.

#### **15.1.2.2 Da análise**

A Secretaria Executiva do CERH-MG adotará as providencias para pautar o pedido de reconsideração no Plenário do Conselho.

## **15.3 Das regras para pedidos apresentados por terceiros**

Conhecido o pedido de reconsideração ou recurso apresentado por terceiro, o requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH objeto da reconsideração ou recurso será notificado, via SEI, para apresentar sua defesa escrita, dirigida à autoridade máxima do Igam, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação.

Observações:

* Excepcionalmente, para processo formalizados antes da vigência da Portaria Igam nº 48, de 2019, a comunicação deverá ser por meio de ofício, com notificação por Correios;
* Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação do requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH, o processo administrativo relativo à reconsideração ou recurso será submetido à análise e decisão da autoridade competente.

# DA RENÚNCIA AO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A renúncia do usuário ao direito de uso dos recursos hídricos dependerá da apresentação de requerimento formal e documentos que comprovem a interrupção definitiva do uso. O pedido deverá ser protocolado via SEI, utilizando o mesmo processo SEI do pedido de outorga, conforme orientações contidas no referido *site*[[33]](#footnote-33).

Observações:

* Caso o uso se dê por meio de poço tubular profundo, deverá ser apresentado comprovante de tamponamento[[34]](#footnote-34) do respectivo poço;
* Não cabe recurso quanto à decisão de acatamento do pedido de renúncia ou desistência.

# DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Para os processos formalizados antes da vigência das novas normativas, aplicam-se as seguintes regras de transição.

## **17.1. Decreto 47.705, de 05 de setembro de 2019**

Com a vigência do Decreto 47.705, de 2019, passaram a vigorar novas normas e procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, cabendo as seguintes regras de transição.

#### **17.1.1 Dos documentos exigíveis na formalização do processo**

A nova norma simplificou as exigências de documentos a serem apresentados no ato de requerimento do pedido de outorga, desse modo, eventuais divergências entre os documentos requeridos no Formulário de Orientação Básica – FOB – e os apresentados no ato da formalização do processo, deverão ser saneadas seguindo as novas exigências.

As solicitações de informações complementares para complementação documental, cuja complementação/adequação tenha perdido o objeto diante das novas regras, deverão ser desconsideradas, devendo proceder com a continuidade da análise do processo.

**17.1.2 Do protocolo dos documentos**

Independentemente da data de formalização do processo, qualquer novo documento a ser protocolado após a vigência do Decreto nº 47.705, de 2019, somente poderá ser protocolado na unidade de análise.

## **17.2. Portaria Igam nº 48, de 2019**

#### **17.2.1 Do protocolo dos documentos**

Todos os protocolos deverão ser realizados online através do SEI.

#### **17.2.2 Da comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação**

Será admitido para fins de comprovação de tempestividade de formalização de pedidos de renovação, no caso de portaria com vencimento no mês de outubro de 2019, a data de solicitação de cadastro de usuário externo do SEI do responsável pela formalização, desde que a formalização do pedido de renovação ocorra no prazo máximo de trinta dias após a liberação do acesso externo.

#### **17.2.3 Da prorrogação das outorgas vigentes**

Com a publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, poderão ser prorrogados para até dez anos, mediante requerimento do empreendedor, os prazos de validade das outorgas de direito de uso de recursos hídricos em vigor na data da publicação da Portaria, incluindo as renovações deferidas com prazos de validade inferiores, contados a partir da emissão do referido certificado.

O requerimento do empreendedor deverá ser realizado por meio de formulário disponível no sítio eletrônico do Igam[[35]](#footnote-35) e enviá-lo, devidamente preenchido, através do SEI, conforme orientações contidas no referido *site.*

Observações:

* O requerimento deverá ser formalizado com antecedência mínima de noventa dias da data de expiração do prazo de validade da outorga;
* Deverá ser apresentado:
	+ Declaração de Cumprimento de Condicionantes e de Monitoramento, conforme Anexo II da Portaria Igam nº 48, de 2019[[36]](#footnote-36);
	+ Comprovante de pagamento da taxa prevista no item 7.5.1 da Tabela A que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
	+ ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente;
* O empreendedor deverá declarar o efetivo cumprimento dos monitoramentos e condicionantes no curso da outorga concedida.
* As exigências e condicionantes estabelecidas na Portaria de Outorga permanecem vigentes durante o período prorrogado, na forma e no prazo originalmente estabelecidos, exceto aquelas que se referem à implantação de instrumentos ou estruturas de monitoramento, desde que tenham sido cumpridas.

#### **17.2.4 Monitoramento**

Com a revogação da Resolução Conjunta Semad/Igam nº 2.302, de 2015, o usuário está dispensado de realizar as medições de nível dinâmico, bem como das medições mensais do nível estático.

Observações:

* Para as portarias de outorga de direito de uso de recursos hídricos vigentes, na data de publicação da Portaria Igam nº 48, de 2019, deverão ser realizadas medições de nível estático com periodicidade não superior a seis meses, garantindo uma mediação no período de estiagem e outra no período chuvoso.
* Eventualmente, considerando os aspectos técnicos, o Igam poderá solicitar a realização de medições de nível dinâmico, bem com a realização de medições do nível estático com periodicidade inferior a seis meses.

**17.3. Resolução Conjunta Semad/IEF/Igam/Feam nº 3.063/2021, Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 3.064/2021**

Com o advento da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro diversas inovações, dentre as quais destacamos o direito ao exercício de atividade econômica de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Para tanto, a referida Lei Federal classificou as atividades econômicas segundo o risco que possam apresentar para a pauta ambiental, o controle de incêndios e a vigilância sanitária, estabelecendo três níveis, a saber:

a) Nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

b) Nível de risco II - para os casos de risco moderado; e

c) Nível de risco III - para os casos de risco alto.

Consistem efeitos inerentes ao nível de risco em que for classificada a atividades econômica:

a) Nível I ou baixo risco = dispensa da exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica;

b) Nível II = permite a emissão de ato público de liberação + vistoria posterior ao início da atividade;

c) Nível III = permite a emissão de ato público de liberação + vistoria prévia para início da atividade econômica

Os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 2019, que tratam da liberdade econômica foram regulamentados em Minas Gerais pelo Decreto nº 48.036, de 10 de setembro de 2020, tendo sido nele replicada a classificação das atividades econômicas em três níveis de risco, aos quais foram mantidos os mesmos efeitos referentes aos atos de liberação pública.

A regulamentação mineira indicou que a classificação das atividades econômicas em níveis de risco deveria observar a estabelecida na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAEs.

A CNAE foi oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional, a partir da criação da Comissão Nacional de Classificação em 1994, e consiste na classificação das atividades econômicas desenvolvidas no Brasil, hierarquizada em cinco níveis – secções, divisões, grupos, classes e subclasses.

A adoção da CNAE, no âmbito da Administração Pública, foi iniciada, em 1995, nos órgãos federais e, a partir de 1998, foi ampliada para órgãos estaduais e municipais.

Embora a relevância econômica não seja necessariamente expressiva também para fins de impactos ambientais, os recursos naturais são, por vezes, utilizados como insumo produtivo. Nessa esteira, é que possível identificar, por meio da análise comparativa entre as 21 seções da CNAE, o Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 (incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000), o Anexo I da Resolução Conama nº 237, de 1997, e o Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, o reflexo das atividades econômicas na temática ambiental.

Assim sendo, em Minas Gerais tornou-se imprescindível diagnosticar a eventual correspondência entre os atos normativos de licenciamento, autorização ou registro de atividades econômicas e as subclasses de CNAEs, em especial aquelas com classificação em nível de risco baixo e que não se sujeitam a atos públicos de liberação por parte do Sisema.

Nesse contexto, foram publicadas as Resoluções Conjuntas Semad/IEF/Igam/Feam nº 3.063 e nº 3.064, de 29 de março de 2021.

Nos casos das atividades econômicas classificadas como de nível de risco II ou III, que estão sujeitas a um ato de liberação, foram estabelecidos prazos para emissão destes atos, bem como quais atos podem ser aprovados tacitamente caso não haja apreciação pelo órgão ambiental competente no prazo estipulado.

No âmbito do Igam, estes são os atos públicos de liberação de atividade econômica identificados e seus respectivos prazos:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Igam | Autorização de perfuração | 90 |
| Igam | Cadastramento de barragens de água | 60 |
| Igam | Cadastros de isentos | 60 |
| Igam | Cadastros de usos insignificantes | 1 |
| Igam | Outorga coletiva | 130 |
| Igam | Outorga geral | 90 |
| Igam | Outorga grande porte | 240 |
| Igam | Outorgas - Modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico) | 100  |

Ressaltamos, porém, que os seguintes atos públicos de liberação de atividade econômica **NÃO SE SUJEITAM À APROVAÇÃO TÁCITA**, mesmo após o decurso do prazo conferido à administração pública para manifestação:

|  |  |
| --- | --- |
| Igam | Outorga coletiva |
| Igam | Outorga geral |
| Igam | Outorga grande porte |
| Igam | Outorgas - Modos de usos específicos (rebaixamento de nível e aproveitamento de potencial hidrelétrico) |

Para melhor compreensão acerca do tema, apresentamos, a seguir, as dúvidas mais comuns com suas respectivas respostas:

1. Quando se inicia a contagem dos prazos em dias?

R: Quando da formalização do processo com integral instrução, estando presentes todos os documentos, estudos e informações exigíveis.

1. Quais processos estão sujeitos à aprovação tácita, no tocante à aplicação da norma no tempo?

R: A Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam n° 3.064, de 2021, apenas se aplica aos processos formalizados a partir da sua publicação, o que ocorreu em 31 de março de 2021.

1. Mesmo aqueles processos que tiveram sua aprovação tácita devem passar por análise técnica posteriormente?

R: Sim. Deve-se fazer a avaliação dos documentos, mesmo o processo tendo sido aprovada tacitamente. Nesta análise, inclusive, deve-se verificar a conformidade dos estudos e projetos.

1. Decorrido o prazo para a análise do processo, a autorização deverá ser emitida tacitamente?

R: Sim, deverão ser emitidos os atos autorizativos, mediante a solicitação do usuário/empreendedor.

1. No caso de solicitação de informações complementares, suspende-se o prazo para a análise do processo?

R: Sim. No caso de solicitação de informações complementares, os prazos serão suspensos em até sessenta dias, prorrogáveis a pedido do usuário/empreendedor. Após o recebimento das informações complementares, a contagem de prazo é retomada de onde parou.

1. Poderá sair, no ato autorizativo, a expressão “documento emitido tacitamente”?

R: Não. Os atos deverão ser emitidos como se tivessem sido regularmente analisados e deferidos.

## **ANEXO I**

## **Modelo Parecer de Análise do Pedido de Reconsideração**





## **ANEXO II**

## **Modelo Análise Preliminar do Recurso**





## **ANEXO III**

## **Planilha de Monitoramento de Vazão[[37]](#footnote-37)**



1. Não se aplica as instruções, orientações e notas orientativas referente ao licenciamento ambiental e demais autorizações. [↑](#footnote-ref-1)
2. <http://portal1.snirh.gov.br/ana/apps/webappviewer/index.html?id=ef7d29c2ac754e9890d7cdbb78cbaf2c> [↑](#footnote-ref-2)
3. <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> [↑](#footnote-ref-3)
4. A regularização por meio do Cadastro de Usos Insignificante depende do atendimento integral dos termos da DN CERH-MG nº 34/2010. [↑](#footnote-ref-4)
5. Em cada margem do curso de água [↑](#footnote-ref-5)
6. Processo SEI nº 2240.01.0001650/2019-93, Nota Jurídica nº 19 (24937165). [↑](#footnote-ref-6)
7. O tamponamento deverá seguir o procedimento estabelecido na Nota Técnica DIC/DvRC Nº 01/2006 disponível no sítio eletrônico do Igam (<http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2018/OUTORGA/Nota_T%C3%A9cnica_DIC.DvRU_n._01-2006.pdf>) [↑](#footnote-ref-7)
8. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios> [↑](#footnote-ref-8)
9. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/usos-isentos-de-outorga> [↑](#footnote-ref-9)
10. <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br> [↑](#footnote-ref-10)
11. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios> [↑](#footnote-ref-11)
12. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios> [↑](#footnote-ref-12)
13. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios> [↑](#footnote-ref-13)
14. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/formularios> [↑](#footnote-ref-14)
15. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga> [↑](#footnote-ref-15)
16. <http://www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais> [↑](#footnote-ref-16)
17. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/taxas-de-processos-de-outorga> [↑](#footnote-ref-17)
18. <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PROTOCOLO_SEI/Planilhas_Custos_de_reprografia_-_2019.pdf> [↑](#footnote-ref-18)
19. <http://www.meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/378> [↑](#footnote-ref-19)
20. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga> [↑](#footnote-ref-20)
21. <http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/2018/OUTORGA/Manual_de_Outorga_IGAM.pdf> [↑](#footnote-ref-21)
22. <http://usoinsignificante.igam.mg.gov.br> [↑](#footnote-ref-22)
23. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/usos-isentos-de-outorga> [↑](#footnote-ref-23)
24. Informações disponíveis no *site* <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> [↑](#footnote-ref-24)
25. Informações disponíveis no *site*: <http://portalinfohidro.igam.mg.gov.br/planejamento-de-recursos-hidricos> [↑](#footnote-ref-25)
26. Informações disponíveis no *site* <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/> [↑](#footnote-ref-26)
27. Modelo disponível no Anexo III desta IS [↑](#footnote-ref-27)
28. <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/> [↑](#footnote-ref-28)
29. <http://www.siam.mg.gov.br/siam/processo/index.jsp> [↑](#footnote-ref-29)
30. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga/sistema-de-consulta-e-decisoes-de-outorga> [↑](#footnote-ref-30)
31. [www.igam.mg.gov.br/outorga](http://www.igam.mg.gov.br/outorga) [↑](#footnote-ref-31)
32. [www.igam.mg.gov.br/outorga](http://www.igam.mg.gov.br/outorga) [↑](#footnote-ref-32)
33. [www.igam.mg.gov.br/outorga](http://www.igam.mg.gov.br/outorga) [↑](#footnote-ref-33)
34. O tamponamento deverá seguir o procedimento estabelecido na Nota Técnica DIC/DvRC Nº 01/2006 disponível no sítio eletrônico do IGAM ([www.igam.mg.gov.br](http://www.igam.mg.gov.br)) [↑](#footnote-ref-34)
35. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga> [↑](#footnote-ref-35)
36. <http://www.igam.mg.gov.br/outorga> [↑](#footnote-ref-36)
37. Versão digital disponível no <http://www.igam.mg.gov.br/outorga> [↑](#footnote-ref-37)